



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

ITATIAIA

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA

ANO II - EDIÇÃO Nº 068 - ITATIAIA, RJ, 15 DE JUNHO DE 2020

WWW.ITATIAIA.RJ.GOV.BR | WWW.FACEBOOK.COM/PREFEITURA.ITATIAIA

MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA**EDUARDO GUEDES DA SILVA**
PREFEITO MUNICIPAL**SEBASTIÃO MANTOVANI**
VICE-PREFEITO**NATACHA DE PAULA OLIVEIRA CAVALCANTE**
CHEFE DE GABINETE**LUZINETE SCHULTZ**
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**MARCELO MACEDO DIAS**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**ALEX GOMES DA SILVA**
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**RAFAEL VERÍSSIMO**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**AMARILDO VEIGA FERREI**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**VALTER LÚCIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA**
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**LUIZ SPACOSKI**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ILKA JUNKEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**ROSILENE SOARES**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**JAIR ALEXANDRE GONÇALVES**
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS**
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**THIAGO HENRIQUE FERREIRA**
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**ALTAMIR BOSSAN**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO**
OUVIDOR MUNICIPAL**ALCIDES DE CARLI**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO**CLAUDIO LOPES ALMEIDA**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI*Leis*LEI COMPLEMENTAR
Nº 51 DE 18 DE MAIO DE 2020

EMENTA: Regulamenta O Disposto no Artigo 59, Inciso XI, da Lei Complementar nº 39/2017, Código Tributário do Município de Itatiaia, mediante Dação em Pagamento de Bens Imóveis e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os créditos tributários do Município de Itatiaia, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 39/2017 (Código Tributário Municipal) mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

II - O bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município;

III - O imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso.

IV - Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, ao ressarcimento de qualquer diferença.

V - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado.

VI - Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

VII - A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por Técnico profissional e homologado pela Comissão oficial de avaliação do Município, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo Devedor.

Art. 2º Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discus-

são judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I, não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão vintenária do imóvel expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem;

b) certidão negativa de ônus expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem;

c) certidão negativa da Receita Federal do Brasil, da Justiça do Trabalho e da Receita Estadual;

d) avaliação prévia feita por profissional contratado pelo requerente;

e) indicação precisa de quais débitos o requerente pretende quitar com a dação em pagamento;

f) croquis do imóvel indicando a sua localização precisa.

II - uma vez protocolado o requerimento, o Gabinete do Prefeito encaminhará o processo à Secretaria de Administração Tributária para:

a) informar os débitos do Requerente;

b) apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;

c) opinar acerca da aceitação da dação em pagamento.

III - a Secretaria de Administração Tributária, caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, deverá remeter o processo à Procuradoria-Geral para, se o parecer da Secretaria houver sido favorável à dação em pagamento, requerer ao juiz a suspensão por sessenta dias dos processos de cobrança dos débitos que serão pagos por meio da dação em pagamento;

IV - a Procuradoria-Geral deverá, se for o caso, juntar ao processo cópia das petições de suspensão da cobrança judicial, enviando os autos à Controladoria Geral para análise dos documentos e das formalidades processuais, remetendo-se aos autos ao Gabinete do Prefeito Municipal com seu parecer conclusivo;

V - o Prefeito Municipal antes de proferir decisão, ouvirá a Controladoria Geral do Município, a qual se manifestará conclusivamente sobre os seguintes aspectos:

a) utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

públicos da Administração Indireta;

c) viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

d) compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;

e) avaliação do bem.

VI - se indeferido o pedido, o Prefeito comunicará a Procuradoria e a Secretaria de Administração Tributária para prosseguir com a cobrança do débito;

VII - se o pedido for deferido, a empresa terá 15 (quinze) dias para providenciar a escritura pública, apresentando-a ao Prefeito Municipal para assinatura, ouvida previamente a Procuradoria-Geral;

VIII - efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria de Administração Tributária e a Procuradoria-Geral serem comunicadas para a respectiva baixa dos débitos, como, se o caso for, comunicação ao juiz da execução fiscal.

Art. 4º - A dação em pagamento somente quitará os débitos depois de formalizado o registro da propriedade no cartório de imóveis competente.

§ 1º - As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 2º - A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários se houver.

Art. 5º - A disciplina complementar da presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.466 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Revoga o Decreto Municipal nº 3.331 de 27 de novembro de 2019. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigos 69, inciso XII, e 97, inciso I, alínea "d", na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso XXIV e artigo 182, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda dos artigos 230, inciso II, alínea "b", e 234 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, ainda, o Decreto Lei nº 3.365 de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 3.331 de 27 de novembro de 2019, publicado em 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da área de terras com 1.017,00 m², lote 21, e área de terras com 1.015,60 m², lote 22, localizados na Rua